



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

## SUBSTITUTIVO-EMENDA

Nº 2

Ao Projeto de Lei nº 845/2019

### Dá nova redação ao projeto de lei em epígrafe:

**Art. 1º** - Fica alterado o inciso II do art. 149 da Lei nº 8.616, de 14 de julho de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 149 — O veículo automotor a ser utilizado deverá:*

*II — ter dimensões máximas de 6,00 metros de comprimento e 2,20 metros de largura;”*

**Art. 2º** - Renumerar o parágrafo único do art. 149 da Lei nº 8.616, de 14 de julho de 2003, passando o mesmo a vigorar como § 1º com a seguinte redação e acrescido dos demais parágrafos abaixo:

“§ 1º – Será admitida, em caráter de exceção e observadas as previsões desta lei e regulamento, a comercialização de alimento em logradouro público, em *trailer* ou reboque.

§ 2º - O trailer ou reboque utilizado para os fins previstos no § 1º deste artigo deverá ter as mesmas dimensões previstas no inciso II do *caput* deste artigo.

§ 3º - Os licenciados para comercialização de alimentos em trailer ou reboque, nos termos previstos neste artigo e regulamento deverão observar as demais exigências previstas para os veículos automotores licenciados para o mesmo tipo de comércio.

§ 4º - O trailer ou reboque utilizado para comercialização de alimento em logradouro público deverá ser removido imediatamente após o encerramento das atividades do dia ou evento.

Protocolizado conforme  
Portaria nº 18.884/20  
Data: 14/09/20  
Hora: 18:28:20



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

§ 5º - O descumprimento do previsto no § 4º deste artigo ensejará aplicação de multa e remoção compulsória do trailer ou reboque, nos termos previstos em regulamento."

**Art. 3º** - Ficam revogados o art. 128 e o inciso VII do art. 187 da Lei nº 8.616/03.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 14 de setembro de 2020.

**Léo Burguês de Castro**

Vereador – PSL  
Líder de Governo

## JUSTIFICATIVA:

Apresento este substitutivo ao Projeto de Lei nº 845/2019, propondo a permissividade do uso de trailers para a comercialização de alimentos em via pública, observadas as dimensões definidas para os veículos automotores em geral, bem como as demais regras impostas a estes veículos.

Importante destacar que a permissividade proposta não importa dizer que os trailers serão instalados em via pública, situação vedada pela Lei 8.616/2003 em seus arts. 128 e 234.

Por fim, outra alteração trazida por esta emenda é a revogação do art. 128, acima mencionado, por apresentar o mesmo conteúdo do art. 234, que trata a questão em sessão mais apropriada do código.

Por tais razões, peço aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

<b>AVULSOS DISTRIBUÍDOS</b>
EM <u>16</u> / <u>09</u> / <u>20</u>
<u>10237</u>
Responsável pela distribuição